



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1072545-23.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante G2L LOGISTICA LTDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 25.713

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1072545-23.2022.8.26.0053 – SÃO PAULO

APELANTE: G2L LOGISTICA LTDA

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

**INTERESSADOS: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL²,
COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO, COBRANÇA,
ARRECAÇÃO, INTELIGÊNCIA DE DADOS E ATENDIMENTO, DELEGADO
DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE OSASCO (DRT-14),
DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE SOROCABA
(DRT-04), DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE
GUARULHOS (DRT-13) E DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL
TRIBUTÁRIA DO VALE DO PARAÍBA (DRT-03)**

Juiz de 1ª Instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Caso em Exame

Mandado de segurança impetrado para obter o reconhecimento do direito ao aproveitamento de créditos presumidos de ICMS, conforme Convênio ICMS nº 106/96, em serviços de transporte subcontratados. A sentença denegou a segurança.

II - Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de subcontratantes de serviços de transporte se beneficiarem de créditos presumidos de ICMS previstos no Convênio ICMS nº 106/96.

III – Razões de Decidir

3. A Decisão Normativa CAT nº 01/2017 e o artigo 430, inciso I, do RICMS/SP estabelecem que o direito ao creditamento de ICMS não se estende à transportadora subcontratante, ou seja, que realiza o serviço de transporte por meio de subcontratação.

4. A legislação paulista atribui à subcontratante a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de forma englobada, sem direito a crédito, conforme artigos 314 e 315 do RICMS/SP.

IV – Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O crédito presumido de ICMS é restrito aos prestadores diretos de serviços de transporte e não se aplica a subcontratantes.

Legislação Citada:

Convênio ICMS nº 106/96;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RICMS/SP, arts. 314, 315, 430, inciso I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1009920-80.2017.8.26.0132, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 23.01.2023;

TJSP, Agravo de Instrumento nº 3001873-47.2024.8.26.0000, Rel. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, j. 23.07.2024;

TJSP, Apelação Cível nº 1023318-98.2021.8.26.0053, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 20.10.2021;

TJSP, Apelação Cível nº 1070122-27.2021.8.26.0053, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 25.10.2023;

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2276571-91.2023.8.26.0000, Rel. Heloísa Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 07.11.2023;

TJSP, Rel. Djalma Lofrano Filho, Apelação Cível nº 1033416-56.2017.8.26.0224, 13ª Câmara de Direito Público, j. 22.08.2018.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **G2L Logística Ltda.** contra ato do **Subsecretário de Receita Estadual, Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento** e dos **Delegados da Delegacia Regional Tributária de Osasco (DRT-14), de Sorocaba (DRT-04), de Guarulhos (DRT-13) e do Vale do Paraíba (DRT-03)**, para obter o reconhecimento do seu direito líquido e certo ao aproveitamento de créditos presumidos de ICMS previstos no Convênio ICMS nº 106/96, decorrentes de serviços de transporte subcontratados, em que figura como efetiva transportadora perante seus clientes.

A r. sentença de f. 579/584 julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inconformada, recorre a impetrante em busca da concessão da segurança (f. 600/627).

Recurso processado, com contrarrazões (f. 647/660).

O Ministério Público afirmou não ser caso de sua intervenção (f. 575/578).

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do novo Código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Processo Civil, recebo em seus regulares efeitos a apelação interposta.

O recurso diz respeito à pretensão da impetrante, ora apelante, em obter o reconhecimento do seu direito líquido e certo ao aproveitamento de créditos presumidos de ICMS previstos no Convênio ICMS nº 106/96, decorrentes de serviços de transporte subcontratados, em que figura como efetiva transportadora perante seus clientes.

A impetrante é pessoa jurídica prestadora de serviços de transporte rodoviário de cargas e produtos perigosos e de operações em terminais rodoviários, logística, coordenação e desenvolvimento de projetos logísticos para o transporte de cargas.

Sustenta a impetrante que, no exercício regular de suas atividades, é contratada para realizar transportes interestaduais e intermunicipais de produtos diversos, em que assume total responsabilidade pela entrega das mercadorias perante os seus clientes.

Esclarece, ademais, que, por questões operacionais e para cumprir os compromissos assumidos junto a seus clientes, subcontrata parte das prestações de serviço de transporte a terceiros, em atenção ao disposto na Lei nº 11.442/07, cujo artigo 8º prevê que a subcontratação não altera a responsabilidade que a impetrante assume enquanto transportadora.

Afirma a impetrante que, na qualidade de subcontratante, é responsável pelo destaque e recolhimento do imposto incidente sobre os transportes subcontratados e, por isso, deve se apropriar dos créditos de ICMS decorrentes de tais prestações, inclusive o crédito presumido previsto no Convênio ICMS nº 106/96 e no artigo 11 do Anexo III do RICMS/SP.

O Convênio ICMS nº 106/96 assim dispõe sobre a concessão de crédito presumido nas prestações de serviços de transportes:

Cláusula primeira. Fica concedido aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte um crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Constata-se, contudo, que a pretensão de creditamento de 20% previsto no Convênio ICMS nº 106/96 se aplica somente aos prestadores de transporte e, portanto, não se estende aos subcontratantes do serviço, conforme expressamente dispõe a Decisão Normativa CAT nº 01/2017 e o artigo 430, inciso I, do RICMS.

Com efeito, a Decisão Normativa CAT nº 01/2017, de 26/04/2017, estabelece que o direito ao creditamento de ICMS não se estende à transportadora que realiza o serviço de transporte por meio da subcontratação, como é o caso da impetrante, nos seguintes termos:

“1. Para a legislação paulista do ICMS, a subcontratação de serviço de transporte configura-se pelo contrato firmado entre transportadoras, “na origem da prestação do serviço, por opção do prestador de serviço de transporte em não realizar o serviço por meio próprio”. A transportadora subcontratante deve emitir o Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), documento hábil para acobertar a prestação, enquanto a transportadora subcontratada fica dispensada da emissão de documento fiscal nessa situação (artigos 4º, inciso II, alínea “e”, e 205 do RICMS/SP).

2. Além disso, a transportadora subcontratante, por promover a cobrança integral do preço (prestação com maior valor adicionado), é legalmente definida como responsável (substituta tributária) pelo pagamento do imposto devido na prestação realizada pela transportadora subcontratada, na forma estabelecida pelos artigos 314 e 315 do RICMS/SP.

3. Isso posto, é importante esclarecer que:

(i) de modo geral, a responsabilidade por substituição tributária pode ser atribuída em função de operações ou prestações antecedentes, concomitantes ou subsequentes - Lei Complementar federal 87/1996, artigo 6º, § 1º;

(ii) na subcontratação ocorrem, simultaneamente, duas prestações de serviço de transporte, cada qual embasada num contrato distinto;

(iii) no que se refere à legislação paulista, o imposto incidente sobre a prestação realizada pela transportadora subcontratada deve ser recolhido pela subcontratante de forma integrada (englobada) com o imposto devido pela sua prestação própria (prestação principal ou original), tendo por base de cálculo o “preço total cobrado do tomador [original] do serviço” - RICMS/SP, artigo 315;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(iv) a responsabilidade assumida pela subcontratante, na forma definida pelos normativos aqui relacionados, não enseja a retenção antecipada do imposto devido pela prestação realizada pela subcontratada, nem tampouco o recolhimento antecipado e específico do respectivo tributo, como ocorre para as situações submetidas à sistemática da substituição tributária de modo geral;

(v) na subcontratação, sob o ponto de vista da cadeia de agregação de valor sobre a qual o ICMS incide, observa-se que a prestação realizada pela subcontratada (cujo valor integra o da prestação principal) antecede, logicamente, a prestação de serviço de transporte originalmente assumida pela subcontratante.

4. Portanto, levando-se em conta esta cadeia de agregação de valor, conclui-se que a responsabilidade atribuída pela legislação paulista à subcontratante é referente a uma prestação antecedente (realizada pela subcontratada) ainda que, cronologicamente, ambas as prestações de serviço de transporte possam também ser entendidas como concomitantes.

5. Desse modo, a substituição tributária prevista nos artigos 314 e 315 do RICMS/SP apresenta-se como uma forma de diferimento e sujeita a transportadora substituta à observância da disciplina estabelecida para essa espécie de substituição no regulamento do ICMS. Portanto, o recolhimento do imposto referente à prestação realizada pela subcontratada deverá ser efetuado, pela subcontratante, de uma só vez, englobadamente com o imposto devido pela prestação tributada, em função da qual, na qualidade de contribuinte, for devedora por responsabilidade original, sem direito a crédito - artigo 430, inciso I, do RICMS/SP.

6. Consequentemente, diante do disposto no inciso I do artigo 430 do RICMS/SP, independente de ser ou não optante pelo crédito outorgado previsto no artigo 11 do Anexo III do RICMS/SP, a transportadora subcontratante não faz jus a nenhum valor a título de crédito tributário referente às prestações que efetua por meio da contratação de outra transportadora (subcontratação).

7. Por outro lado, por realizar prestação tributada, ainda que com o imposto diferido, de modo geral, a transportadora subcontratada terá direito aos créditos vinculados à respectiva prestação, observando as regras normais de creditamento (crédito físico) ou, quando optante, terá direito à sistemática do crédito outorgado correspondente a 20% do valor do imposto devido nesta prestação, cujo recolhimento é efetuado pela subcontratante.

8. Ficam revogadas as respostas a consultas tributárias que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

versando sobre a mesma matéria, concluíram de modo diverso.”
(g.n.)

Destaca-se, ademais, que a Decisão Normativa CAT 01/2017 está em plena consonância com o Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (RICMS/SP) ao estabelecer que a transportadora subcontratante não faz jus ao creditamento do ICMS.

De fato, conforme o artigo 314 do RICMS/SP, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto na prestação de serviço realizada por mais de uma empresa recai sobre a transportadora que cobra integralmente pelo serviço:

“Artigo 314 - Na prestação de serviço realizada neste Estado por mais de uma empresa, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao prestador de serviço que promover a cobrança integral do preço.”

O artigo 315 define, por sua vez, que a base de cálculo, nesse caso, é o preço total cobrado do tomador do serviço, a evidenciar a obrigação da subcontratante em recolher o tributo de forma englobada:

“Artigo 315 - A base de cálculo na hipótese do artigo anterior será o preço total cobrado do tomador do serviço.”

Além disso, o artigo 430, inciso I, estabelece que, quando o imposto foi recolhido de uma só vez, de forma englobada, não há direito ao creditamento pretendido:

“Artigo 430 - A pessoa em cujo estabelecimento se realizar qualquer operação, prestação ou evento, previsto neste Livro como momento do lançamento do imposto diferido ou suspenso, efetuará, na qualidade de responsável, o pagamento correspondente às saídas ou prestações anteriores:

I - de uma só vez, englobadamente com o imposto devido pela operação ou prestação tributada que realizar, em função da qual, na qualidade de contribuinte, for devedor por responsabilidade original, sem direito a crédito;”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante disso, a empresa subcontratada, que efetivamente executou o transporte e arcou com os custos operacionais, como combustível, manutenção do veículo, funcionários e demais insumos, faz jus ao creditamento do ICMS incidente sobre essa operação, conforme previsto na legislação tributária, de forma a garantir que apenas quem suportou o custo dos insumos necessários à prestação do serviço possa se creditar do imposto.

Nesse sentido, o decidido por esta C. 1ª Câmara de Direito Público no julgamento da Apelação Cível nº 1009920-80.2017.8.26.0132 (j. 23.01.2023), de relatoria do E. Des. Marcos Pimentel Tamassia, que constatou que *“dá-se a subcontratação, cfe. art. 4º, II, “e”, do RICMS, quando a transportadora contratada na origem (subcontratante) opta por não realizar a operação por meios próprios, então contratando outra transportadora (subcontratada). Embora na prática haja um único transporte de carga, a legislação tributária concebe ambas essas relações (entre o tomador de serviços e a subcontratante e entre a subcontratante e a subcontratada) como serviços de transporte, fatos geradores, portanto, do ICMS. Como a subcontratante promove a cobrança integral do preço, há diferimento e ela é tida como a substituta tributária, cf. arts. 314 e 315 do RICMS, sendo responsável, portanto, pelo pagamento do imposto devido pela prestação da subcontratada (anterior) de forma integrada com o imposto devido por sua prestação (posterior), tendo como base de cálculo o valor total cobrado do tomador. Com efeito, se de um lado a subcontratante, por não efetuar diretamente o serviço de transporte, não tem direito a nenhum valor a título de crédito tributário (cf. art. 430, I, RICMS), do outro nada impede que a subcontratada tenha direito aos créditos vinculados à sua respectiva prestação, na medida em que ela realiza operação tributada, e não isenta, sendo o imposto tão somente diferido”*.

Ainda no mesmo sentido, conforme já decidiu este E. Tribunal de Justiça em caso semelhante ao presente, *“na hipótese de subcontratação do serviço de transporte por contribuinte que, em tese, teria o benefício do art. 11 do Anexo III do RICMS, deve ser aplicada a regra do art. 430, I, do RICMS, de modo que a subcontratante, na qualidade de responsável substituto tributário, por receber o preço integral pelo serviço, não faz jus a qualquer valor a título de crédito tributário referente às prestações que realiza por meio da contratação de outra transportadora subcontratada”* (TJSP – 6ª Câmara de Direito Público – Rel. Maria Olívia Alves – Agravo de Instrumento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nº 3001873-47.2024.8.26.0000 – J. 23.07.2024).

Verifica-se que a questão relativa à afirmada legalidade ou inconstitucionalidade da Decisão Normativa CAT nº 01/2017 já foi objeto de análise por este E. Tribunal de Justiça que concluiu, no julgamento, pela C. 2ª Câmara de Direito Público, da Apelação Cível nº 1023318-98.2021.8.26.0053 (j. 20.10.2021), de relatoria da E. Des. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, pela legalidade da vedação ao creditamento do ICMS à subcontratante, nos seguintes termos:

“A intenção da apelante é que se reconheça a ela o direito ao creditamento do valor em qualquer situação em que for contratada para o serviço transporte, independentemente de executar a obrigação por seus próprios meios ou em regime de subcontratação.

Em que pesem os argumentos trazidos pela impetrante, não há que se afastar a vedação do creditamento de ICMS quando a prestadora de serviço de transporte opta pela subcontratação.

O crédito de 20% do valor do ICMS previsto no art. 11, anexo III, do RICMS-SP, por força da incorporação, no âmbito interno do Estado, do Convênio ICMS nº 106/96, é chamado de “crédito outorgado” ou “crédito presumido”.

*Essa modalidade de crédito tributário **não decorre do princípio da não-cumulatividade** do ICMS, visto que não se justifica pela entrada de mercadoria ou serviço tributado pelo ICMS no estabelecimento comercial, mas sim por uma “presunção de crédito” que, por sua vez, desonera o contribuinte da carga tributária que a princípio incidiria sobre os serviços prestados.*

Nesse cenário, verifica-se que o objetivo do legislador não é impedir a chamada “tributação em cascata”, mas sim fomentar o crescimento de determinado setor econômico, considerando a importância do transporte no Brasil.

O crédito previsto no art. 11, anexo III, do RICMS-SP, portanto, se trata de verdadeiro incentivo fiscal.

Tal entendimento é corroborado pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 – publicada meses antes da publicação do RICMS-SP –, que dispõe o seguinte:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [...]

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, **crédito presumido**, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Destarte, à luz de interpretação sistemática, verifica-se que o crédito presumido é considerado como um “incentivo ou benefício de natureza tributária”.

Por conta disso, em se tratando de benefício fiscal, o direito de creditamento de ICMS previsto no art. 11, anexo III, do RICMS-SP, deve ser interpretado à luz do art. 111 do CTN.

E, da interpretação literal do dispositivo, tem-se que somente o estabelecimento que realizou serviço de transporte de forma direta é quem pode creditar-se de percentual do ICMS.

Assim, o crédito não se estende aos casos em que o estabelecimento, em que pese ser prestador de serviço de transporte, optou em não realizar o serviço por meio próprio.

Ademais, ao interpretar o dispositivo segundo a finalidade pela qual ele foi instituído, chega-se à mesma conclusão, visto que o intuito do legislador era desonerar as empresas de transporte de cargas, na medida em que incorrem em maiores gastos para manutenção de frota e profissionais próprios, e não aquelas que contratam transportador terceirizado, mediante pagamento de frete.

Por fim, considerando que o crédito do dispositivo não decorre do princípio da não-cumulatividade, plenamente possível que sua concessão não se estenda à transportadora subcontratante, como bem enunciado na Decisão Normativa CAT nº 01/2017, não padecendo esta decisão de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.”

Ainda no mesmo sentido, os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE.
Inocorrência. Hipótese que não se trata de insurgência contra a norma em tese (Decisão Normativa CAT nº 01/2017), mas contra os efeitos concretos desta norma, que atingiram as operações realizadas pelo impetrante. Inadequação da via eleita não configurada. Preliminar rejeitada. DECADÊNCIA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não ocorrência. O mandado de segurança preventivo não se submete ao prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Preliminar afastada. TRIBUTÁRIO. ICMS. Subcontratante de serviços de transportes. Pretensão de reconhecimento do direito ao creditamento de 20% previsto no Convênio ICMS 106/96. Impossibilidade. Convênio que possibilita um crédito de 20% do valor do ICMS, somente aos prestadores de transporte (e não aos subcontratantes de serviço de transporte). Consonância com Decisão Normativa CAT 01/2017. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP – 2ª Câmara de Direito Público – Rel. Claudio Augusto Pedrassi – Apelação Cível nº 1070122-27.2021.8.26.0053 – J. 25.10.2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE ICMS POR TRANSPORTADORA QUE OPERA MEDIANTE A SUBCONTRATAÇÃO DE TERCEIROS. Decisão que indeferiu a liminar pleiteada em sede de mandado de segurança preventivo. Manutenção que é de rigor. Ausência de demonstração dos requisitos legais. Periculum in mora ausente. Alegação de que o justo receio estaria demonstrado no risco iminente de perder o direito ao creditamento do ICMS que não se sustenta, já que as provas dos autos não permitem concluir se o creditamento atual decorre de atividades em que a empresa efetivamente realiza o serviço de transporte ou se decorre de atividades em que há subcontratação. Fumus boni iuris também não demonstrado. Teor da Decisão Normativa CAT nº 01/2017 que, em cognição sumária, aparenta apenas interpretar sistematicamente os artigos 205, 314, 315 e 430 do RICMS e o artigo 11 do Anexo III do mesmo diploma legal. Ausência de ilegalidade no ato normativo. Restrição do benefício às empresas que efetivamente prestem de forma direta o serviço



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de transporte que não afronta o princípio da isonomia e tampouco a não-cumulatividade do ICMS. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP – 5ª Câmara de Direito Público – Rel. Heloísa Mimessi – Agravo de Instrumento nº 2276571-91.2023.8.26.0000 – J. 07.11.2023).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. CREDITAMENTO. TRANSPORTADORAS SUBCONTRATANTES. Pretensão mandamental visando suspender os efeitos da Decisão Normativa CAT nº 01 de 26/04/2017, que impediu o creditamento de 20% previsto no Convênio ICMS 106/96 às transportadoras subcontratantes. Inadmissibilidade. Inexistência na legislação de regência de previsão a respeito do creditamento de 20% do valor do imposto devido, na hipótese de subcontratação de serviço de transporte. Decisão Normativa CAT nº 01/2017 que disciplinou a lacuna legal, determinando expressamente que a transportadora subcontratante não faz jus a nenhum valor a título de crédito tributário referente às prestações que efetua por meio da contratação de outra transportadora. Aplicação dos princípios da legalidade estrita e da supremacia do interesse público sobre o particular. Impossibilidade de se estender os conceitos de "transportador" aos subcontratantes de transporte e estabelecer vantagens não previstas na legislação tributária. Inteligência dos arts. 110 e 111 do CTN. Segurança denegada em primeira instância. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP – 13ª Câmara de Direito Público – Rel. Djalma Lofrano Filho – Apelação Cível nº 1033416-56.2017.8.26.0224 – J. 22.08.2018).

Dessa forma, correta a r. sentença apelada ao concluir que “o crédito pretendido pela autora tem previsão legal exclusivamente para casos em que a empresa de transporte contratada para o serviço presta-o diretamente, não havendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

previsão em relação à subcontratação” (f. 582).

Meu voto é, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso e manter a r. decisão apelada que deu a correta solução à lide.

Os honorários recursais não são devidos, nos termos da Súmula n. 512 do C. STF e do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/09.

O caso, assim, é de negar provimento ao recurso interposto por **G2L Logística Ltda.** no mandado de segurança impetrado contra ato do **Subsecretário de Receita Estadual, Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento e Outros** (Processo nº 1072545-23.2022.8.26.0053 – 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, SP).

Consigne-se, para fins de eventual pré-questionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais.

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator